

cais, adequarão as soluções concretas dentro da flexibilidade do molde jurídico agora estabelecido.

O período de abertura e o período normal de trabalho são diferentes, como diferentes são as entidades competentes para a respectiva fixação: para o primeiro caso, as câmaras municipais; para o segundo, o acordo dos interessados, de harmonia com as disposições legais e convencionais aplicáveis.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente diploma, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços podem estar abertos entre as 8 e as 22 horas de qualquer dos dias da semana.

2. Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars*, *self-services* e *drugstores* poderão estar abertos até às 2 horas de qualquer dos dias da semana.

3. Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de qualquer dos dias da semana.

Art. 2.º A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, contrato ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º — 1. Compete às câmaras municipais, ouvidas as associações de trabalhadores, de consumidores e patronais e os Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, fixar o período de abertura para cada um dos ramos de actividade, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.

2. Em casos devidamente justificados do ângulo do interesse dos consumidores, poderão as câmaras municipais autorizar períodos de abertura diversificados para estabelecimentos do mesmo ramo e para diferentes localidades.

Art. 4.º No prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, deverão as câmaras municipais rever os períodos de abertura dos estabelecimentos referidos no artigo 1.º

Art. 5.º — 1. Uma vez fixado, pelas câmaras municipais, o período de abertura, nos termos deste diploma, os estabelecimentos interessados deverão afixar, em lugar bem visível e exterior, o período de abertura por eles praticado.

2. O incumprimento do disposto no número anterior sujeita os infractores à pena de multa de 5000\$ a 20 000\$.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mários Soares — Manuel da Costa Brás — António Miguel Morais Barreto — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 99-E/77

de 28 de Fevereiro

Nos termos das disposições estatutárias das Empresas Públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto, as tarifas deverão ser fixadas de modo a assegurar o equilíbrio entre as receitas de cada empresa e os respectivos encargos de exploração, a fim de satisfazer, com regularidade e continuidade, as necessidades colectivas, acompanhando o desenvolvimento destas e o aperfeiçoamento dos meios técnicos utilizáveis.

Foi aquele equilíbrio tentado, pela última vez, com o ajustamento tarifário fixado pela Portaria n.º 801/75, de 31 de Dezembro, onde apenas foi alterada a tarifa do correio, tendo-se mantido o tarifário telefónico e telegráfico.

A evolução dos custos de exploração — nomeadamente as despesas com pessoal e os encargos financeiros —, bem como os investimentos programados nos domínios da ampliação e automatização da rede telefónica e da progressiva mecanização do tráfego postal, tornaram, entretanto, gravosamente insuficientes as correções parciais introduzidas em Dezembro de 1975.

É necessário, pois, rever os tarifários nacionais dos serviços postais e de telecomunicações, salvaguardando a necessidade de não penalizar excessivamente os utentes. Foi nesse sentido que se procedeu apenas a uma revisão parcial do tarifário de telecomunicações, não se alterando o preço do impulso, actualmente em 1\$50, para não agravar o preço das chamadas, muito sensível à variação daquela tarifa. Tão-pouco é alterada a taxa de instalação do telefone.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 35.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368 (Estatutos dos Correios e Telecomunicações de Portugal), de 31 de Outubro de 1969, ouvido o Conselho de Ministros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Fixar o porte mínimo da carta ordinária do serviço nacional na importância de 4\$ e autorizar a consequente adaptação do sistema tarifário do correio.

2.º Fixar o custo de uma palavra telegráfica ordinária na zona interna do regime metropolitano em 1\$, a que acresce a taxa fixa de 10\$ por telegrama, e autorizar a consequente adaptação do sistema tarifário telegráfico.

3.º Fixar a taxa de assinatura mensal de um posto principal (linha de rede) em 200\$ e autorizar a consequente adaptação das restantes assinaturas mensais, mantendo-se os actuais preços do impulso e da instalação de telefone.

Mais se determina que a administração dos CTT/TLP promova a publicação, no *Diário da República*, de aviso contendo as adaptações tarifárias decorrentes da presente portaria e aplique as correspondentes ta-

xas a partir de 1 de Março de 1977, à medida que as suas condições técnicas o permitam.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Decreto-Lei n.º 75-U/77

de 28 de Fevereiro

A crise no sector da marinha mercante nacional desenvolve-se há alguns anos. E ao recente agravamento dessa crise não foi alheia a recessão verificada no comércio marítimo internacional, a que se juntou a quebra do tráfico nos mercados tradicionais do nosso armamento.

Convém, por outro lado, considerar que o Estado é actualmente detentor de vastos sectores da actividade económica nacional, os quais, por meio das trocas desenvolvidas com as mais diversas partes do Mundo, consubstanciam uma parcela importante do comércio externo português.

Com a nacionalização das principais companhias de navegação criaram-se condições para a reconversão que o sector exigia, considerada a sua contribuição para a redução do *deficit* da balança de pagamentos, para a estabilização do preço dos produtos e para a garantia e a regularidade do abastecimento de matérias-primas ao País, pois não se poderá esquecer que a marinha mercante, pela sua vocação, tem a primazia no apoio a ser dado à drenagem de produtos nacionais.

Crê-se dessa maneira justificado um aproveitamento mais amplo das disponibilidades da frota nacional, e ainda o seu desenvolvimento, com reflexos óbvios na economia e na independência nacionais, na projecção de novas oportunidades para a construção naval, bem como na possibilidade de incremento de outros apoios técnicos destes sectores. Ora esse aproveitamento conduz necessariamente à adopção de medidas equacionáveis em normas de apoio à marinha mercante nacional que de modo algum constituam, pela sua natureza, obstáculo à política de comércio internacional ou prática discriminatória.

Nesta conformidade, e sem prejuízo de acordos e convenções internacionais ratificados:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O transporte marítimo de mercadorias importadas por qualquer órgão da administração pública ou por empresas públicas será feito obrigatoriamente em navios de bandeira portuguesa, ou em navios estrangeiros afretados por armadores nacionais.

2. Estas disposições aplicar-se-ão igualmente a importações efectuadas por entidades não contempladas no n.º 1 deste artigo, mas destinadas às que ali são referidas ao abrigo de contratos firmados entre essas entidades antes da efectivação da importação. Competirá às entidades referidas no n.º 1 cuidar do cumprimento do que aqui se dispõe.

3. O transporte marítimo de mercadorias nacionais exportadas pelas entidades referidas no n.º 1, com inclusão do frete, está também sujeito à obrigatoriedade definida neste artigo.

Art. 2.º As cargas de importação ou exportação, vinculadas nos termos do artigo 1.º, poderão ser libertadas até 50% do seu total a favor da bandeira do país importador ou exportador, desde que a legislação desse país conceda igual tratamento à bandeira portuguesa.

Art. 3.º Em caso de falta de navio de bandeira portuguesa, ou afretado por armadores portugueses, para o transporte do total ou de parte da percentagem que lhe couber, será feita a liberação das cargas.

Art. 4.º Os pedidos de liberação deverão ser apresentados na Direcção-Geral da Marinha do Comércio, que os apreciará e despachará em tempo útil, nos termos dos artigos anteriores.

Art. 5.º Os pedidos de liberação não contemplados neste diploma serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Art. 6.º O presente decreto-lei aplicar-se-á com ressalva de acordos e convenções internacionais ratificados e entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

